



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 745 / 2015

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16.09.2015

PROCESSO Nº 1/4068/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.12109

RECORRENTE: **RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: NILO COUTINHO MONTE

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD .** 1. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por maioria de votos, em desacordo com o voto exarado na Instância Singular, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. 2. Contribuinte respaldado pelo parágrafo 10 do art. 276-A, que dispensa da transmissão da EFD, quando simultaneamente entregou a DIEF, no período compreendido pela Autuação. 3. **Decisão com base**, no § 10 do artigo 276-A do Decreto 24.569/97, art. 2º do Decreto 31.534/2014, conjugado com art. 106, II, "b" do CTN.

**RELATÓRIO**

**EMPRESA AUTUADA: RÁFIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**CNPJ:** 03.281.176/0001-57

**CGF:** 06.284.476-8

**ENDEREÇO:** Rua Governador Sampaio 150, Fortaleza- CE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização **DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE APRESENTAR EM TEMPO HÁBIL, VIA INTERNET, A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2011, RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO."**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos, o Convenio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2 e 4 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VI, letra "e" item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	-
<b>ICMS</b>	-
<b>MULTA</b>	<b>20.419,20</b>
<b>TOTAL</b>	<b>20.419,20</b>

O Sujeito Passivo, devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** onde argui:

- A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, tendo em vista que o contribuinte já havia apresentado a DIEF, que contém as mesmas informações da EFD não causando nenhum prejuízo ao estado, não cabendo no presente caso a punição da multa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- que relativamente ao período de janeiro a agosto de 2009, a multa com base na Lei 14.447/2009, não poderá ser aplicada, tendo em vista sua publicação em 01/09/2009, devendo portanto ficar isenta da multa nesse período;
- que a multa aplicada tem efeito confiscatório;

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, ementado da seguinte forma:

**"EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória- Falta de transmissão de Escrituração Fiscal Digital \_EFD na forma e no prazo regulamentar. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no Convênio 143/06, Ajuste SINIEF 02/2009 E artigos 276-A do Decreto 123, Inciso VI, alínea "e"item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09. Defesa Tempestiva."**

Inconformada com a decisão **SINGULAR**, a empresa autuada dela decorre, alegando, improcedência do Auto de Infração, com fundamento no Decreto Nº 31.534/14, que dispensou a exigência de transmissão do arquivo digital da EFD para as operações praticadas pelo contribuintes que estivessem simultaneamente obrigados a entrega da DIEF no período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, situação na qual se acha enquadrada.

O Processo é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

- Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais citados pelo Recorrente, a escrituração fiscal digital – EFD – é um arquivo composto pela totalidade das informações necessárias a apuração mensal do ICMS NORMAL E DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, bem como a escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado de acordo com as disposições do Ato COTEPE Nº 09/08 e transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado.
- No presente caso, ficou constatado mediante consulta no Sistema Público de escrituração Digital, que a Empresa autuada deixou de transmitir os arquivos eletrônicos relativos à sua escrituração digital, atinente a



---

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

movimentação econômica do exercício de 2011, contrariando o disposto no art. 276-E do RICMS.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto ao **Conselho de Recursos Tributários**, contrário à Decisão exarada na Instância Singular.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

**" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE APRESENTAR EM TEMPO HÁBIL, VIA INTERNET, A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2011 A DEZEMBRO DE 2011, RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO."**

Da análise da legislação aplicável, a obrigação de envio da Escrituração Fiscal Digital-EFD, para as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento, usuária ou não, do PED, é mensal, conforme se infere da leitura do artigo 276-A do Decreto 24.569/97, senão vejamos.

**"Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital- EFD, os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de recolhimento, usuários ou não do PED, nos termos estabelecidos neste decreto."**

Com a nova redação constante do § 10, do mesmo artigo 276-A, dispensa a autuada da obrigação por qual foi penalizada, pelo Auto de Infração em análise.

**"§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta sessão não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente a entrega da DIEF, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011."**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Constata-se que o período objeto da presente autuação, 01/2009 a 12/2011, encontra-se albergado no espaço temporal descrito no dispositivo acima citado, o que leva a conclusão de que a acusação fiscal, objeto do Auto de Infração, não deve prosperar, uma vez que a Autuada estava dispensada da transmissão da EFD, já que simultaneamente, já era obrigada a transmissão da DIEF.

Realizada pesquisa nos sistemas da SEFAZ, constatou-se que no período em questão, a Empresa transmitiu todas as DIEF'S.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO, DOU-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL, CONSIDERANDO O QUE PRECEITUA O ART. 276-A, DO DECRETO Nº 24.569/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 31.534/2014, CONJUGADO COM O QUE DISPÕE O ART. 106, II, "B" DO CTN, EM DESACORDO COM O PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**É COMO VOTO**

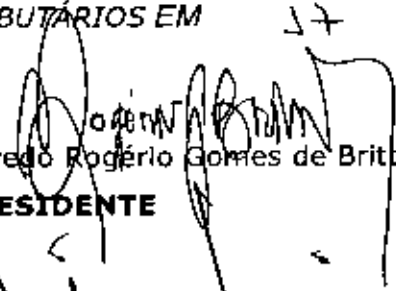



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

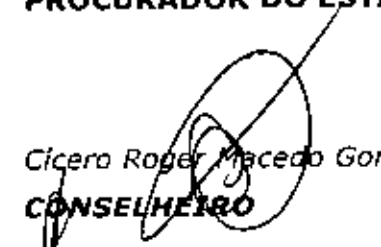
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4068/2012 - Auto de Infração: 1/201212109. Recorrente: RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando o que preceitua o art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, com as alterações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, "b" do CTN, e fulcro no entendimento de que a constituição do crédito pelo procedimento de fiscalização não o torna, de per si, líquido e exigível, dada à possibilidade de suspensão da exigibilidade pela pretensão resistida do sujeito passivo e, desse modo, adiar-se a constituição que somente se emprestará sob o rubrica de que, conforme Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado, ter-se-á o crédito tributário definitivamente constituído quando não couber mais qualquer espécie de recurso na esfera administrativa, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Jeane Michele Moura Barreto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 17 DE 11 DE 2015.

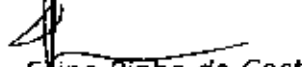
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

  
Faípe Pinho da Costa Leitão



---

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

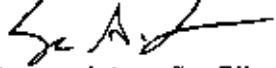
  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

**CONSELHEIRO**

  
Aghata Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**